



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 91, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.262
(08.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 91, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **WELLINGTON SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : José Antônio Ferreira Alexandre
RELATOR : **JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
08 de outubro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE BIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 91, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de WELLINGTON SOARES SANTOS, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/14 dos autos. Em sua contestação alegou que é isento de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação de R\$ 1.000,00 à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Apresentou os documentos de fls. 18/19 dos autos.

Pugnou, ao final, pela extinção do feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 91, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de WELLINGTON SOARES SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado verificou que este efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, o ora defendente informou à Receita Federal que estava liberado de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento.

O representado, em sua defesa, argumentou que está incluído na faixa de isento de declaração de imposto de renda e juntou cópias dos Demonstrativos de Pagamento de Salário de Agente de Saúde, referentes aos meses de maio e junho de 2009 (fls. 18/19), demonstrando receber mensalmente apenas entre R\$ 360,00 e R\$ 400,00 (trezentos e sessenta e quatrocentos reais), do que se extrai que o mesmo recebe, em média, uma quantia anual de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

De fato, no caderno processual não há elementos que permitam aferir qual foi exatamente o rendimento bruto do representado no ano de 2005, a fim de precisar o excesso de doação, e aplicar a multa no seu valor correto, mas pode-se considerar o rendimento bruto até o limite de isenção, ou seja, R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)¹, pelo que o representado poderia efetuar doações até o valor de R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

¹ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 91, CLASSE 42.


Assim, considerando que o valor doado foi R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não houve o excesso a limite legal, segundo o entendimento já sedimentado pelo Tribunal.

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA
Relator

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>62</u>, de <u>08/10/09</u>, foi conferido na <u>86ª</u> sessão <u>ORDINÁRIA</u>, realizada em <u>08/10/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>13/10/09</u>, as fls. <u>29</u>.</p> <p>Eu, <u>Aluiz</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>13/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Sessões</p>
--



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 91

Prot. 2.825/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/10/2009 (SESSÃO Nº 76/2009)

RELATOR (A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : WELLINGTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : José Antônio Ferreira Alexandre

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.262, de 08.10.09). Obs: A Dra. Ana Florinda não participou do julgamento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões